

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - DECLINADA A COMPETÊNCIA

Data:

29/03/2020 11:52:00

Usuário:

JRJ17144 - FABIO TENENBLAT

Processo:

5019506-04.2020.4.02.5101

Sequência Evento:

3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8033 -
www.jfrj.jus.br - Email: 03vf@jfrj.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5019506-04.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: LEONEL BRIZOLA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO

RÉU: PRESIDENTE - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por Leonel Brizola em face do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, pessoa física, e da União Federal, com pedido de concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que os réus se abstenham de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites, mídias sociais ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil Não Pode Parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde, com fundamento em documentos públicos de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública.

Requer o autor popular, ainda, a suspensão do contrato identificado no extrato de dispensa de licitação nº 1/2020 - UASG 110319, publicado no Diário Oficial da União em 26 de março de 2020; a divulgação, no prazo de 24 horas, em todos os canais, físicos ou digitais, de comunicação social, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, nota oficial, em versão escrita, falada ("áudios") e filmada ("vídeos"), reconhecendo que a campanha publicitária "O Brasil Não Pode Parar" não está embasada em informações científicas, de modo que seu teor não deve ser seguido pela população ou pelas autoridades como embasamento para decisões relativas à saúde pública; bem como que, para dar efetividade à decisão liminar que vier a ser concedida, até que se faça a divulgação apontada no item anterior e como medida acauteladora, que se oficie às empresas responsáveis pelas redes sociais "Facebook", "Twitter", "YouTube" e "Instagram" e pelos aplicativos de mensagens "WhatsApp" e "Telegram", para que promovam atos tendentes a impedir o tráfego de conteúdo de áudio, vídeo e imagem relativos à campanha "O Brasil Não Pode Parar" em seus aplicativos e redes sociais, mediante solução técnica que não permita realização com

sucesso de upload ou publicação dos materiais da campanha, e para que utilizem soluções técnicas adequadas para que não seja possível indexar conteúdo (“tag”) ou agregar múltiplas postagens de terceiros usuários das redes sociais e aplicativos de mensagens a partir dos marcadores (hashtags) “#voltabrasil” ou “#obrasilnaopodeparar” ou “#oBrasilNãoPodeParar, ou #OBrasilNãoVaiParar.

Inicial e documentos no evento 1.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos, verifico que a questão apresentada nesta ação popular guarda total congruência com aquela já em discussão nos autos da ação civil pública nº 5019484-43.2020.4.02.5101, proposta pelo Ministério Público Federal e distribuída para a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 27/03/2020, na qual, em regime de plantão, foi proferida decisão em 28/03/2020, com o seguinte teor:

DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que a União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil não pode parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública. O descumprimento da ordem está sujeito à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 55 do Código de Processo Civil - CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

O instituto da conexão é causa legal de modificação da competência e tem por escopo assegurar que as ações sejam decididas de uma só vez, de forma harmoniosa, ou seja, sem o risco de decisões conflitantes, a ensejar violação ao princípio da segurança jurídica.

No caso em comento, há necessidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo, considerando que as ações tratadas apresentam questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO POPULAR - ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E RESPECTIVOS ADITAMENTOS - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - (CPC, ART. 301, § 2º) - CONEXÃO - CARACTERIZAÇÃO - CPC, ART. 103 - PRECEDENTES/STJ. - Inexistentes os pressupostos necessários à caracterização da litispendência, impõe-se afastá-la (CPC, art. 301, § 2º). - Caracteriza-se, na hipótese, o instituto da conexão, já que as ações têm a mesma finalidade, o que as tornam semelhantes e passíveis de decisões unificadas, devendo-se evitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo tema, objeto das lides. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 208680/MG)

Por conseguinte, tendo em vista que a presente ação popular foi ajuizada em 28/03/2020 e a supracitada ação civil pública foi proposta em 27/03/2020, resta caracterizada a prevenção daquele juízo, consoante o disposto no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC.

Ante o exposto, declino da competência para apreciação e julgamento da presente ação popular para a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Intime-se.

Comunique-se a presente decisão à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, solicitando o envio ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0002314-45.2020.2.00.0000 e na forma do art. 4º da Portaria CNJ nº 57/2020.

Em seguida, redistribua-se a ação, com as cautelas de praxe.

Documento eletrônico assinado por **FABIO TENENBLAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002648352v10** e do código CRC **db7e2ec6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIO TENENBLAT

Data e Hora: 29/3/2020, às 11:52:0

5019506-04.2020.4.02.5101

510002648352 .V10